

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 462/2015

PARECER Nº 02-CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 462, de 2015, que *dispõe sobre a permanência dos alunos nas dependências dos estabelecimentos de educação básica, no âmbito do Distrito Federal, no caso de falta de professores e dá outras providências.*

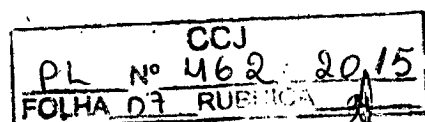
Autora: Deputada SANDRA FARAJ

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

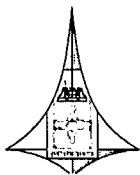
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 462/2015, de autoria da Deputada Sandra Faraj, dispõe sobre a permanência de alunos nos estabelecimentos de educação básica no caso de falta de professores.

No art. 1º da proposição, determina-se a permanência dos alunos na escola, ainda que sem professor. No art. 2º, especifica-se que, nesses casos, os alunos devem participar de atividades complementares de ensino de acordo com a faixa etária, ano escolar e grade curricular. As referidas atividades complementares são definidas como palestras preventivas e informativas, dinâmicas em grupo, exibição de filmes culturais e documentários educativos, atividades esportivas ou qualquer



1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



atividade cultural que esteja em consonância com o currículo escolar, de acordo com o parágrafo único desse artigo.

No art. 3º, faz-se ressalva à obrigatoriedade: se os pais ou responsáveis legais ou pessoa autorizada for buscar o aluno ou se os professores estiverem em greve, os alunos podem ser dispensados.

Seguem-se as cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificação, a autora afirma que a proposição visa solucionar os casos, relatados por recorrentes notícias na mídia, de dispensa de alunos da rede pública de ensino devido à falta de professores. As consequências dessa prática são graves: o desconhecimento da localização dos estudantes por seus respectivos pais e pela escola, o não recebimento da merenda, a ociosidade desses alunos, o atraso de conteúdo e ensino deficitário.

O Projeto de Lei nº 462/2015 foi aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura na 9ª Reunião Ordinária em 30/08/2017, sem emendas.

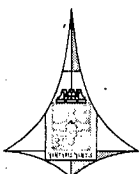
Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

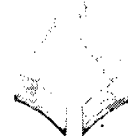
Preliminarmente, cumpre-nos sublinhar que o objeto em exame trata da gestão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio do Distrito Federal.

No que se refere à constitucionalidade formal, a Constituição Federal fixa competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para *proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência* (art. 23, V - CF), e competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre *educação, cultura, ensino e desporto* (art. 24, IX - CF). Em seu art. 211, a CF insculpe o caráter republicano da educação brasileira, *verbis*:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

No plano infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394/1996 - com suas atualizações -, dispõe, no art. 24, que, a educação básica, nos níveis fundamental e médio, deve seguir regras comuns, entre as quais a carga horária mínima:

Art. 24.

I – A carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Esse efetivo trabalho escolar, que compõe os dias letivos e a carga horária mínima anual, deve corresponder ao estabelecido nos currículos, na base comum e na parte diversificada, e deve constar no Projeto Político Pedagógico - PPP, ou seja, não é atividade complementar.

Na educação infantil, a mesma carga horária e o mesmo número de dias são exigidos, *in verbis*.

Art. 31.

II – carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (grifo acrescentado)

Na Resolução nº 1/2012 do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF¹, constam também as exigências de dias e carga horária, conforme art. 129:

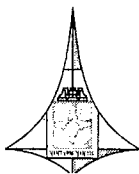
Art. 129. *O ano letivo regular, independentemente do ano civil, tem, no mínimo, 200 (duzentos) dias e o semestre 100 (cem) dias de efetivo trabalho escolar, excluídos os dias reservados à recuperação e exames finais.*

§ 1º Nos ensinos fundamental e médio, a carga horária mínima anual é de 800 (oitocentas) horas de 60 (sessenta) minutos e de 400 (quatrocentas) horas quando se tratar de organização semestral.

No Regimento da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal², repete-se o estabelecido na Lei federal e na resolução do CEDF, reafirmando o conceito de

¹ RESOLUÇÃO Nº 1/2012-CEDF, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012, que estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, alterada em seus artigos 63, 97, 101 e 108 pela Resolução nº 1/2014-CEDF. Republicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 225, de 6 de novembro de 2012, pp. 11 a 21. Alterada pela Resolução nº 1/2014-CEDF, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 43, de 26 de fevereiro de 2014, p. 5.

²PORTARIA Nº 15, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015. Regimento da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. Diário do Distrito Federal, Nº 91, 13 de maio de 2015.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



efetivo trabalho escolar e a exclusão dos dias dedicados à recuperação e aos exames finais:

Art. 234. *O ano letivo regular, independentemente do ano civil, tem, no mínimo, 200 (duzentos) dias e o semestre 100 (cem) dias de efetivo trabalho escolar, excluídos os dias reservados a recuperação e exames finais, em conformidade com as orientações do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF.*

§1º Compreende-se como efetivo trabalho escolar o conjunto das atividades pedagógicas, realizadas dentro ou fora da unidade escolar, com a presença dos professores, suas respectivas turmas de estudantes e o controle de frequência.

§2º As atividades a que se refere o caput deste artigo devem estar previstas no Projeto Político Pedagógico – PPP da unidade escolar obedecendo o Calendário Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. (grifos acrescentados)

Art. 235. *A carga horária anual da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, no diurno, é de no mínimo 1.000 (mil) horas, obedecendo às Matrizes Curriculares aprovadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF.*

Parágrafo único. A jornada diária é de, no mínimo, 5 (cinco) horas-relógio de efetivo trabalho escolar, no diurno.

Art. 236. *A carga horária anual da Educação de Jovens e Adultos, cursos presenciais, diurno e noturno, do Ensino Fundamental, noturno, e do Ensino Médio, noturno, é de no mínimo 800 (oitocentas) horas, obedecendo às Matrizes Curriculares aprovadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF.*

Parágrafo único. A jornada diária é de, no mínimo, 4 (quatro) horas-relógio de efetivo trabalho escolar, no diurno.

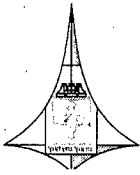
Art. 237. *A carga horária do Ensino Médio Integrado, da Educação de Jovens e Adultos Integrada e da Educação Profissional obedece ao disposto nos respectivos Planos de Curso, aprovados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF.*

Art. 238. *O ano e o semestre letivos somente são encerrados, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, quando cumpridos os dias letivos, a carga horária, e trabalhados os objetivos e as habilidades previstas para cada área do conhecimento.*

§1º Em caso de não cumprimento de quaisquer das exigências contidas neste artigo, a unidade escolar deve ampliar suas atividades pedagógicas para além da data de encerramento do ano ou do semestre letivo prevista no Calendário Escolar.

§2º A carga horária semanal e o total devem ser consideradas no sentido hora-relógio, de 60 (sessenta) minutos cada uma.

§3º As horas e os dias de efetivo trabalho escolar devem ser cumpridos por turma, separadamente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



No Regimento da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, determina-se, ainda, como atribuições da equipe gestora, entre outras, a de garantir o cumprimento da carga horária e dos dias letivos, além de garantir o acesso e a permanência do estudante na unidade escolar:

SEÇÃO II.

Da Equipe Gestora

Art. 7º A equipe gestora é composta por Diretor e Vice-Diretor, Supervisores e Chefe de Secretaria, conforme a modulação de cada unidade escolar, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 8º São atribuições da equipe gestora:

I – elaborar e avaliar coletiva e continuamente o Projeto Político Pedagógico - PPP da unidade escolar, durante a sua gestão;

II – elaborar o Plano de Ação Anual plenamente aliado e integrado ao respectivo Projeto Político Pedagógico - PPP da unidade escolar;

III – fortalecer o Conselho Escolar da unidade escolar, em conformidade com a legislação vigente;

IV – garantir o cumprimento da carga horária, de acordo com as Matrizes Curriculares, aprovadas para todas as etapas e modalidades da Educação Básica;

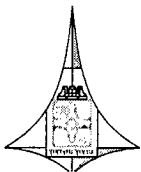
V – fazer cumprir os dias letivos e as horas estabelecidas por turma, separadamente, conforme legislação vigente;

VI – garantir o acesso e a permanência do estudante na unidade escolar visando a qualidade social da educação, de acordo com as normas estabelecidas pela SEEDF;
(grifos acrescentados)

Observa-se que, no inciso VI do art. 8º, a necessidade de garantia da permanência dos alunos na unidade escolar já se encontra estabelecida como atribuição da equipe gestora da escola, reforçando a função social da educação. Logo, a garantia de permanência na escola já está determinada no Regimento da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, documento no qual a Secretaria de Estado de Educação estabelece normas para a educação.

Salienta-se que a preocupação em manter os estudantes na escola não pode estar dissociada da preocupação com a ausência de professores nem do consequente prejuízo que decorre desse fato, caso não seja excepcional. Logo, a obrigação de que o estudante seja detido no estabelecimento, na verdade, não pode ser tratada como solução para a ausência de professores, pois criar por lei uma aparente regularidade, pelo fato do aluno estar no estabelecimento escolar, mascara

PL	Nº	CCJ
462	2015	
FOLHA	11	RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



um possível descumprimento da Lei federal nº 9.394/1996 e contribui para a falta de qualidade da educação pública.

O Ministério Público do Distrito Federal se pronunciou a respeito da ausência de professores, conforme transcrito abaixo:

Compete ao Diretor de escola pública comunicar à Diretoria Regional de Ensino (DRE) a carência de professor. Caso não haja reposição imediata do profissional ou previsão rápida de fazê-lo, deve o pai ou responsável informar o fato à Subsecretaria de Planejamento e Inspeção do Ensino (SUBIP), órgão da Secretaria de Estado de Educação responsável pela fiscalização das instituições educacionais da Educação Básica, no Distrito Federal.³

Decorre do exposto que a ausência excepcional deve ser tratada pelos gestores das unidades escolares conforme determinado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no Regimento da Rede Pública de Ensino, e a ausência não excepcional deve ser tratada conforme orientação do Ministério Público do Distrito Federal, com o conhecimento de carência de professor pela comunidade escolar e pela SUBIP.

Em vista disso, é preciso destacar, no entanto, que o funcionamento das escolas é regulado e regulamentado pelos órgãos do sistema educacional do Distrito Federal, como a Secretaria de Estado da Educação e o Conselho de Educação do Distrito Federal. Esses órgãos compõem a estrutura do Poder Executivo.

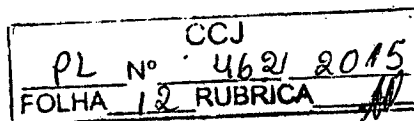
Verifica-se, por isso, inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 462/2015, uma vez que a proposição interfere na gestão de pessoal das escolas públicas e no planejamento escolar do Distrito Federal. Essas atividades são típicas do Poder Executivo e constituem, na verdade, política pública relacionadas à gestão da educação básica no Distrito Federal.

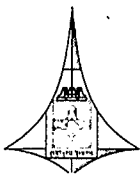
Enfatiza-se, nesse contexto, que os incisos II e IV do § 1º do art. 71, combinados com os incisos IV, VI e X do art. 100, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, conferem concretude ao Princípio da Reserva da Administração:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)⁴*

³ Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdf-menu/promotorias-justica-menu/promotoria-de-justia-de-defesa-da-educacao-proeduc-mainmenu-96/347-direitos-e-garantias-inerentes-a-educacao-no-distrito-federal#substituicao>>. Acesso em 29/10/2015.

⁴ Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.





Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

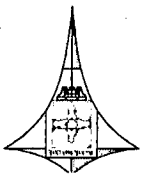
(...)

(...)

⁷ A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão “Secretários de Governo” por “Secretários de Estado”.

PL 462 2015
JUN 13 1983

7



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



É importante destacar, também, que o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes é corolário de um sistema político democrático e moderno. E a Lei Orgânica do Distrito Federal determina, em seu art. 53, o que se segue, *in verbis*:

Art. 53. *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Para o Supremo Tribunal Federal, esse tipo de inconstitucionalidade vulnera, por consequência, o princípio constitucional da reserva de administração. O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 MC, expõe, com relação ao tema, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Por esses motivos, com fundamento no art. 53, nos incisos II e IV do § 1º do art. 71 e nos incisos IV, VI e X do art. 100, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, e no inciso II do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 462/2015.

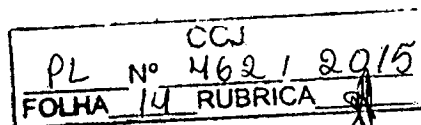
Sala das Comissões, em

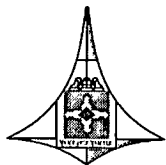
Deputado

Presidente

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça

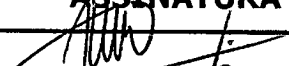
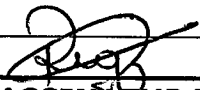


FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 462/2015

Dispõe sobre a permanência dos alunos nas dependências dos estabelecimentos de educação básica, no âmbito do Distrito Federal, no caso de falta de professores e dá outras providências

Autoria: Deputado(a) Sandra Faraj
Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras
Parecer: Inadmissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado				X		
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras	R	X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		3		1	1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

●) Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO ☒ Parecer do Relator nº 02 -CCJ

☐ Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

a REUNIÃO ORDINÁRIA, em _____, 2019

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente da CCJ

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 462/2015

FL nº 15 Rubrica